



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 126 /2023-SAD.

Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

16	LIDO
Em. 20 SET 2023	Na Sessão da

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 108/2023**, que **"Dispõe e fomenta a criação de Salas de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica no ambiente das Escolas Públicas, no âmbito do Estado do Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ad. A. Petriuk
19/09/2023

PRESIDÊNCIA
Recebido em 18.09.2023
Às 15:25 horas.
Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 123, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 108/2023, que *“Dispõe e fomenta a criação de Salas de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica no ambiente das Escolas Públicas, no âmbito do Estado do Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 02 de agosto de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública: Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE.
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 108/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva

Dispõe e fomenta a criação de salas de interação, inovação social, tecnológica e pedagógica no ambiente das escolas públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa a fomentar a criação de salas de interação, inovação social, tecnológica e pedagógica no ambiente das escolas públicas do Estado de Mato Grosso, com as seguintes finalidades:

- I - apoiar os estudantes e professores na plataforma de ensino *G Suite for Education*;
- II - realizar encontros virtuais pedagógicos;
- III - estimular a utilização dos recursos da tecnologia da informação, para realização de trabalhos e provas;
- IV - fomentar demais interesses pedagógicos da escola, elencados por meio de ato normativo da Secretaria de Estado de Educação.

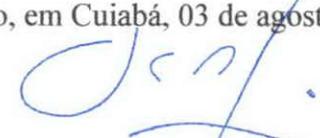
Art. 2º Fica instituído um professor responsável pela Sala de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica a ser designado pela Diretoria Regional de Ensino - DRE.

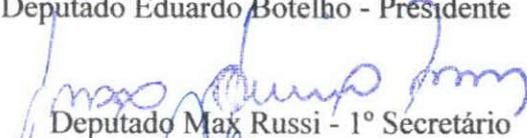
Art. 3º Fica incumbido, a cada escola, pelo menos um professor responsável pela Sala de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica.

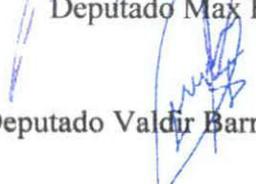
Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso providenciará a infraestrutura necessária para a implementação das salas de interação, inovação social, tecnológica e pedagógica em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 03 de agosto de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário